



Câmara Municipal de Aquiraz

RECEBIDO

*Jair José da Silva
14/6/2023*



MENSAGEM DE LEI Nº 049/2023, 12 DE JUNHO DE 2023.

Senhor Presidente,

Íclitos Pares,

Vimos mui respeitosamente através desta, submeter à apreciação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que visa instituir a política pública municipal de resíduos sólidos, aprovar o plano municipal integrado de resíduos sólidos e ainda adotar outras providências.

Esta Mensagem de Lei visa apresentar justificativas ao Projeto de Lei, em uma perspectiva da razoabilidade e da proporcionalidade, no sentido de que o mesmo irá promover a redução, ou seja, a não geração de resíduos através do tratamento e da reutilização dos mesmos.

Já no que se diz respeito aos rejeitos, o Projeto de Lei determina uma destinação adequada a eles, sem agressão ao meio ambiente. Com isso, ocorrerá um aumento da ação de reciclagem no país e uma diminuição do uso de recursos naturais, como água e energia, na produção de novos produtos.

Mister se faz destacar ainda que o referido Projeto de Lei visa atender mandamento legal previsto no art. 18, da Lei nº. 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS.

Aproveitamos o ensejo para elevar protestos de estima e consideração a Vossa Senhoria e aos demais Edis que atuam no Poder Legislativo deste Município.

Respeitosamente,

BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
Jair José da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz-Ceará

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



PROJETO DE LEI N°105 /2023, 12 de junho de 2023.

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, APROVA O PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Aquiraz, Bruno Barros Gonçalves, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei define objetivos, instrumentos, princípios e diretrizes para a gestão integrada de resíduos sólidos, com vistas à prevenção e o controle da poluição, a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, a inclusão social e a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Município de Aquiraz/CE.

§ 1º. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente por atividades que gerem resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO I

OBJETIVOS, INSTRUMENTOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º. A gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Aquiraz será desenvolvida em consonância com as Políticas Nacionais, Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, Urbana, de Educação Ambiental, de Recursos Hídricos, de Saneamento Básico, de Saúde, e com aquelas que promovam a inclusão social, de acordo com os objetivos, instrumentos, princípios e diretrizes adotadas nesta Lei.

Art. 3º. São objetivos da gestão integrada de resíduos sólidos:

- I – proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;
- II – preservar e assegurar a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III – reduzir a geração de resíduos sólidos e incentivar o consumo sustentável;

IV – minimizar os impactos ambientais e sociais causados pela disposição inadequada de resíduos sólidos, valorizando a dignidade humana e erradicando o trabalho infanto-juvenil;

V – incentivar a coleta seletiva, a reutilização e a reciclagem; e

VI – garantir a adequada disposição final mediante utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis e propiciadoras do aproveitamento da energia gerada e da alienação de créditos de carbono, em consonância com o Protocolo de Kioto e seus sucedâneos.

Art. 4º. São instrumentos da gestão integrada de resíduos sólidos:

I – os planos de gestão integrada de resíduos sólidos;

II – os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

III – os dispositivos legais e os técnicos aplicáveis aos resíduos sólidos;

IV – a Avaliação de Impactos Ambientais;

V – o licenciamento ambiental, o monitoramento e a fiscalização;

VI – o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VII – o Sistema Municipal de Informações Ambientais;

VIII – o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX – os inventários de resíduos sólidos;

X – os planos municipais de educação ambiental, suas metas e a capacitação de forma consistente e continuada;

XI – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas;

XII – a análise e a avaliação do Ciclo de Vida do Produto;

XIII – a logística reversa;

XIV – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XV – as sanções penais, civis e administrativas.

Art. 5º. Observados os princípios gerais do desenvolvimento sustentável e os da redução, da reutilização, da reciclagem, do tratamento e da destinação final

ambientalmente adequado, constituem diretrizes gerais para a gestão integrada de resíduos sólidos:

I – a articulação institucional entre as diferentes esferas do Poder Público, visando a cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de meio ambiente, saneamento básico, saúde pública e educação;

II – o incentivo ao desenvolvimento de programas de capacitação técnica contínua de gestores e operadores;

III – a promoção de campanhas informativas e educativas sobre a produção e manuseio de resíduos sólidos e sobre os impactos negativos que os resíduos sólidos causam ao meio ambiente, à saúde e à economia;

IV – a preferência, nas compras governamentais, de produtos compatíveis com os princípios e fundamentos desta Lei

Art. 6º. O PMGRS (Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos) constitui o Plano de Saneamento específico para a área de resíduos sólidos, na forma admitida pelo art. 19 da Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme dispõe o Anexo I deste instrumento normativo.

CAPÍTULO II

DA COLETA SELETIVA

Art. 7º. O planejamento do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável será desenvolvido visando a universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I – Necessário atendimento de todos os roteiros porta-a-porta na área atendida pela coleta regular no município e de todos os Postos de Coleta estabelecidos nas Bacias de Captação de resíduos;

II – Setorização da coleta seletiva a partir da ação dos Grupos de Coleta e dos Pontos de Entrega Voluntária com uso a eles cedidos.

Art. 8º. O serviço público de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

§ 1º. Os operadores dos Galpões de Triagem deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária.



§ 2º. Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva estabelecerão a obrigatoriedade de existência de assessoria técnica em tempo integral, com formação específica na área de gestão ambiental e/ou resíduos sólidos.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas todas as disposições contrárias.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ PREFEITO
CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, EM 12 DE JUNHO DE 2023.**



BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57